



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0016157-32.2015.8.14.0301 (III VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: KATHARYNE KETHLEEN CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: ARNOLDO PERES JUNIOR OAB 11678 (DEF. PÚBLICO).

AGRAVADO: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: SER EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR OAB 20.653.

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS. 530/534

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 30 DO CDC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso em tela, ressalta-se novamente ser aplicável as disposições da Lei 8.078/90 – Código Consumerista. Contudo, na hipótese, restou comprovada a inexistência de violação ao dever de informação e publicidade previsto no art. 30 do CDC.

2. Com efeito, não há qualquer evidência de que os agravados por meio de publicidade teriam garantido a contratação do FIES ou ainda sequer tenham contribuído para a impossibilidade da utilização de eventual crédito pela agravante.

3. Logo, não se evidencia qualquer desrespeito ao princípio da vinculação da oferta, pois inexistente promessa de que a instituição de ensino superior se responsabilizaria pela concessão do financiamento, até mesmo porque, como é de sabença geral, o referido programa de financiamento é ofertado pelo Governo Federal.

4. Recurso conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o presente recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Turma julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Ricardo Ferreira Nunes (Presidente da sessão), Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sessão Virtual realizada de 23 a 30 de abril de 2019, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0016157-32.2015.8.14.0301 (III VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: KATHARYNE KETHLEEN CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: ARNOLDO PERES JUNIOR OAB 11678 (DEF. PÚBLICO).

AGRAVADO: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: SER EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR OAB 20.653.

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS. 530/534

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por KATHARYNE KETHLEEN CARDOSO DA SILVA., objetivando a reforma da r. decisão monocrática, que conheceu e desproveu o recurso de apelação, mantendo in totum a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta pela ora agravante em desfavor de UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ e SER EDUCACIONAL S.A.

Em suas razões de agravo interno (fls. 535/545), a agravante, em síntese, alega: i) necessidade de aplicação do Código de defesa do Consumidor; ii) responsabilidade civil das agravadas por publicidade enganosa e vinculação contratual da mensagem publicitária. Pugnou pela reforma da decisão monocrática.

Regularmente intimadas (fls. 546), as agravadas SER EDUCACIONAL S.A e UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ ofereceram contrarrazões às fls. 547/549v e 550/552v, respectivamente.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável à espécie, conheço do agravo interno e passo a sua competente análise.

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de reforma da decisão monocrática e procedência dos pedidos veiculados na inicial, especialmente quanto à obrigação a ser imposta às requeridas a matrícula da agravante no curso, bem como o reconhecimento da vinculação de propaganda enganosa.

A agravante aduz a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; bem como de teria restado comprovada a responsabilidade civil das agravadas por publicidade enganosa e vinculação contratual da mensagem publicitária.

Não merece prosperar o pleito da agravante.

De plano, ressalto novamente ser aplicável ao caso as disposições da Lei 8.078/90 – Código Consumerista. Contudo, na hipótese, restou comprovada a inexistência de violação ao dever de informação e publicidade previsto no art. 30 do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor define Propaganda Enganosa como:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Ora, consoante destacado na decisão monocrática, não há qualquer evidência de que os agravados por meio de publicidade teriam garantido a contratação do FIES ou ainda sequer tenham contribuído para a impossibilidade da utilização de eventual crédito pela agravante.

Nesse sentido, observou-se pela documental carreada, que a propaganda veiculada pelas agravadas indica para que o aluno proceda a consulta ao regulamento e as condições de acesso ao programa de financiamento estudantil no site do MEC ou da própria instituição de ensino, bem assim que as vagas estão sujeitas a legislação educacional em vigor e



disponibilidade de ofertas pelo MEC.

Logo, não se evidencia qualquer desrespeito ao princípio da vinculação da oferta, pois inexistiu promessa de que a instituição de ensino superior se responsabilizaria pela concessão do financiamento, até mesmo porque, como é de sabença geral, o referido programa de financiamento é ofertado pelo Governo Federal, concluindo-se, portanto, que aos agravados não poderá ser-lhes imputada qualquer responsabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência, inclusive deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - FIES - PROPAGANDA ENGANOSA - AUSÊNCIA DE PROVA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO POSSUI INGERÊNCIA SOBRE O SISTEMA DE FINANCIAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (2018.01137752-39, 187.858, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-04-05)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - DETERMINAÇÃO PARA AS RECORRENTES MATRICULAREM A REQUERIDA - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA - NÃO CARACTERIZADA - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS AGRAVANTES, PELA NÃO CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.04934150-52, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-14, Publicado em Não Informado(a)).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. AUSÊNCIA DE PROVA A ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. Afora as demandas em que, diante das peculiaridades específicas, se presume a ocorrência de dano moral, é ônus da parte autora demonstrar a caracterização dos seus pressupostos, com a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da parte ré e o prejuízo. Ausente essa prova, inviável deferir-se a reparação, fato que só viria a estimular a crescente indústria do dano moral. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70071708341, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 23/11/2016).

Deste modo, não vislumbro razões para proceder a reforma do decisum monocrático ora combatido, o qual encontra-se consonante com a jurisprudência atualizada desta E. Corte e dos demais Tribunais pátrios.

ISTO POSTO,



CONSIDERANDO INEXISTIR NO PRESENTE EXPEDIENTE, FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE IMPUGNAR E DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO ATACADA, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 530/534.

É O VOTO.

Sessão Virtual realizada de 23 a 30 de abril de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica